



**MUNICÍPIO DE ABAETETUBA  
ESTADO DO PARÁ**



**LEI 362/2013, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.**

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), GERIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Abaetetuba com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba (IPMA), relativos às competências até julho de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. O parcelamento e/ou reparcelamento, autorizado na forma do caput deste artigo, observará o seguinte:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (parte patronal) poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;



## MUNICÍPIO DE ABAETETUBA ESTADO DO PARÁ

**Art. 2º** - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES DCE 0,5 % (cinco décimo por cento) ao mês e dispensa multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

**§ 1º** - **As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (cinco décimo por cento) ao mês e dispensa da multa, acumulados desde a data de vencimento da prestação ou reparcelamento até o mês do pagamento.**

**§ 2º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5 (cinco por cento) ao mês até a dispensa da multa, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo Único** – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 4º** - O parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previstos nesta lei incluirá eventuais parcelamentos anteriores regularmente estabelecidos no exercício de 2012, pertinentes aos débitos de competência previstas no art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** - Após a consolidação dos parcelamentos dos débitos referidos nesta Lei, eventuais inconsistência dos valores devidos já contestados poderão ser revistas por meio de termo aditivos, mediante prévia apuração do seu montante.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, em 30 de agosto de 2013.

**FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**Prefeita de Abaetetuba**